A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005128-27.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Apelante : Gilcelio Pereira de Andrade

Advogada : Pollyana Karla Teixeira de Almeida (OAB/PB nº 13.767) e Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574)

Apelado : BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE nº 21.678) e Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTRATO APRESENTADO DURANTE O TRANSCURSO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.

– Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da

instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gilcelio Pereira de Andrade** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital (fls. 53/56) que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **BANCO PANAMERICANO S/A**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(…)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do(a) autor(a), apresentando os documentos, conforme solicitado.

No tocante ao pedido de apresentação de planilha de cálculos, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Pelas razões e fundamentos já expostos, deixo de condenar a parte promovida nos ônus da sucumbência.

Assim, custas e honorários advocatícios pela parte promovente,

que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do § 2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do § 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal.

(…)

Em suas razões recursais, às fls. 70/84, o apelante sustenta a reforma da decisão, alegando que houve pretensão resistida, constando na petição inicial que "*o pedido foi formulado na esfera administrativa, conforme número do protocolo e a data da solicitação administrativa, sem contudo, ter-se obtido êxito.*".

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 77.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 82/83.

O réu, BANCO PANAMERICANO S/A atravessou petição, flS. 85/86, noticiando a realização de acordo extrajudicial com a parte autora, Gilcélio Pereira de Andrade, pugnando pela "*extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI do NCPC.*".

Embora intimado para manifestar-se a respeito do alegado acordo, fl. 89, o autor/apelante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 90.

É o relatório.

V O T O .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

O ponto controvertido da presente demanda está restrito tão somente quanto à apuração dos ônus sucumbenciais.

A parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, alegando tão somente que "*o pedido foi formulado na esfera administrativa, conforme número do protocolo e a data da solicitação administrativa, sem contudo, ter-se obtido êxito.*".

Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi trazido com a contestação, fls. 33/38.

A respeito do assunto, jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Pela aplicação do princípio da causalidade, são indevidos os honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00505385120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-01-2017)

> APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO BANCO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. - "Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a

> condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos." (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1518441 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 03/02/2016). "(...) A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Não havendo pretensão resistida, nem prova de que houve o indeferimento administrativo do pedido do autor, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça." (TJPB. AC 0001880-24.2012.815.2003. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJPB 15/07/2014. Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003825920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 23-01-2017)

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos

documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012 - grifou-se)

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**"(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a condenação em honorários sucumbenciais têm vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Por sua vez, o recorrente não comprovou ter procurado o réu, nem fez prova da alegada recusa.

Além do mais, o demandado, como já dito, acostou o contrato pleiteado, o que leva à conclusão de que não se opôs à pretensão do autor.

Assim, o recorrido não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura

da ação de exibição de documentos.

Desse modo, não tendo ocorrido a resistência ao fornecimento da documentação pleiteada, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme certidão de julgamento de fl. 95, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 20 de abril de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares.
J U I Z C O N V O C A D O / R E L A T O R